



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RC

PROCESSO Nº 10831-000303/93.49

Sessão de 22 FEVEREIRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.778

Recurso nº.: 115.785

Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

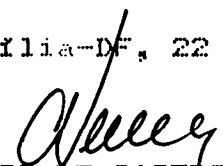
Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

REVISÃO ADUANEIRA - Divergência quanto ao país de procedência da mercadoria no documentário fiscal não constitui infração administrativa ao controle das importações.

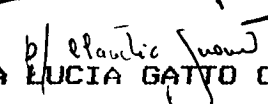
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - RELATOR


ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, UBALDO CAMPELLO NETO. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.785 - ACORDAO N. 302-32.778
RECORRENTE : KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMECIO LTDA
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
REALTOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira prevista nos art. 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em relação à DI n. 14.058, de 08.12.88, constatou-se que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro ao amparo da GI n. 387/88 - 7794-2, continha como país de procedência o LIECHTENSTEIN, quando o AWB anexo à DI dava como procedência, isto é, ponto de embarque, ZURICH na Suíça. Pela falha foi capitulada a multa do art. 526 - inciso IX do Regulamento Aduaneiro e lavrado o auto de infração com um crédito tributário de 2.839,00 UFIR.

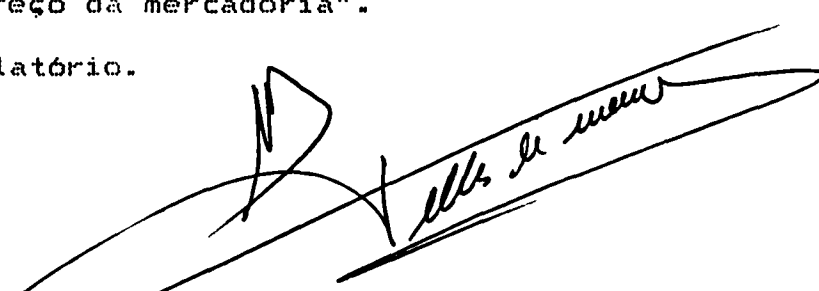
A autuada impugnou o feito fiscal às fls. 23/24, alegando:

- 1) o Liechtenstein está unido à Suíça do ponto de vista aduaneiro, monetário e postal. Assim o território aduaneiro de procedência da mercadoria é o mesmo tanto em Zurich quanto no Liechtenstein.
- 2) As normas regulamentadoras do preenchimento da GI e DI, destacam o país de origem da mercadoria e país de procedência que é o país de embarque, ou seja, país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil.
- 3) O preenchimento das GI e DI seguiram as normas que regem a matéria.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e manteve a ação fiscal mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e tempestivamente a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde reitera as alegações quando da defesa, acrescenta jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e destaca, por estranhas aos autos, discussão sobre "operação triangular" e "preço da mercadoria".

E o relatório.

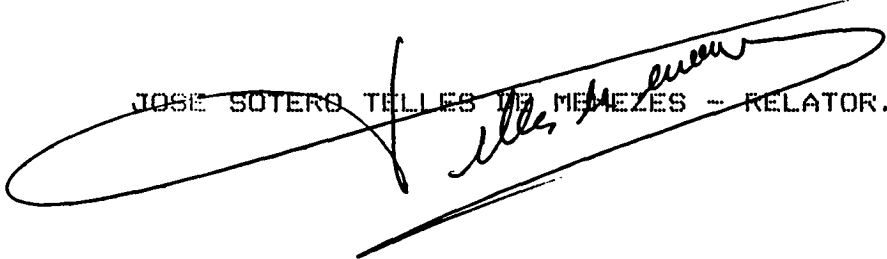


V O T O

Tenho salientado em inumeros julgamentos desta Câmara, sobre o mesmo assunto, a relevância da correta menção do país de origem no documento fiscal das importações e a irrelevância da menção do país de procedência. No presente caso trata os autos de erro no preenchimento da guia de importação e declaração de importação quanto ao país de procedência. Entendo que tal falha não enseja infração ao controle administrativo das importações, pois, não tem relevância para o fisco ou para o país saber, a nível de consolidação estatística para controle das importações, qual o porto ou aeroporto de embarque da mercadoria importada para o Brasil.

E, por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1994.



JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - RELATOR.